



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004115/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.906 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente MAURICIO CONTIPELLI PIEDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 281 interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 274/277 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 03/08, lavrado em 09/06/2009, relativo aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, com ciência do contribuinte em 15/06/2009, conforme AR de fls. 227.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por deduções indevidas: (i) de previdência social; (ii) de dependente; (iii) de despesas médicas; (iv) de despesas com instrução; e (v) de previdência privada/FAPI, no valor histórico total de R\$ 61.087,11, já acrescido do juro de mora e da multa do ofício de 75%.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal, de fls. 09/26, o RECORRENTE não apresentou documentação apta a comprovar as deduções informadas em sua declaração de ajuste anual, nos seguintes termos:

- Contribuição à previdência oficial: O contribuinte apresentou os comprovantes de rendimentos fornecidos pela pessoa jurídica pagadora, documento no qual consta valores significativamente inferiores àqueles deduzidos;

Ano-calendário	Contribuição à previdência oficial		
	valor da dedução	valor comprovado	valor glosado
2004	8.474,57	3.263,68	5.210,89
2005	11.536,16	3.451,84	8.084,32
2006	13.073,36	3.654,18	9.419,18

Obs.: Valores em reais – R\$

- Contribuição à previdência privada/FAPI: Para o ano de 2004, o contribuinte apresentou documento intitulado “Extrato individual das Contas”, emitidos por Azenprev Sociedade Previdenciária (CNPJ nº 66.706.608-81). Segunda a fiscalização, este documento não registra qualquer valor pago como previdência privada. Com relação aos anos de 2005 e 2006, o contribuinte não apresentou nenhum documento.

Ano-calendário	Contribuição à previdência privada e Fapi		
	valor da dedução	valor comprovado	valor glosado
2004	9.000,00	0,00	9.000,00
2005	8.520,00	0,00	8.520,00
2006	10.450,00	0,00	10.450,00

Obs.: Valores em reais – R\$

- Dependentes: O contribuinte declarou como dependentes sua esposa (Glicéria Delma Koboldt Piedade, CPF nº 476.997.360-87), e seus pais (Alcir Ferreira de Piedade, CPF nº 012.334.400-04, e Nina Rosa Contipelli Piedade, CPF nº 292.558.990-15), contudo todos apresentaram declaração em separado, razão pela qual não puderam ser classificados como dependentes.

Além disto, no ano de 2006, o fiscalizado declarou como dependentes (Valkiria Ramos Koboldt, sem registro no cadastro CPF, e Amanda Freitas Koboldt, CPF nº 021.897.670-40), mas não apresentou nenhuma prova que comprove a relação de dependência;

Ano-calendário de 2004		
dependente declarado	valor da dedução	valor glosado
Glicéria Delma Koboldt Piedade	1.272,00	1.272,00
Bruna Koboldt Piedade	1.272,00	0,00
Luiza Koboldt Piedade	1.272,00	0,00
Alcir Ferreira Piedade	1.272,00	1.272,00
Nina Rosa Contipelli Piedade	1.272,00	1.272,00
Total	6.360,00	3.816,00

Obs.: Valores em reais – R\$

Ano-calendário de 2005		
dependente declarado	valor da dedução	valor glosado
Glicéria Delma Koboldt Piedade	1.404,00	1.404,00
Bruna Koboldt Piedade	1.404,00	0,00
Luiza Koboldt Piedade	1.404,00	0,00
Alcir Ferreira Piedade	1.404,00	1.404,00
Nina Rosa Contipelli Piedade	1.404,00	1.404,00
Total	7.020,00	4.212,00

Obs.: Valores em reais – R\$

Ano-calendário de 2006		
dependente declarado	valor da dedução	valor glosado
Glicéria Delma Koboldt Piedade	1.516,32	1.516,32
Bruna Koboldt Piedade	1.516,32	0,00
Luiza Koboldt Piedade	1.516,32	0,00
Valkiria Ramos Koboldt	1.516,32	1.516,32
Amanda Freitas Koboldt	1.404,00	1.404,00
Total	7.581,60	4.548,96

Obs.: Valores em reais – R\$

- Despesas com instrução: No ano calendário de 2004, foram glosadas as despesas pagas ao AIEC (CNPJ nº 03.476.821/0001-97), pagas em seu benefício e de sua esposa, no montante de R\$ 3.052,00 cada, ante a ausência de apresentação de comprovação;

No ano de 2005, foram glosadas as despesas pagas ao Instituto Adventista, no montante de R\$ 1.945,00, e ao AIEC, no valor de R\$ 3.024,60, ante a ausência de comprovação. Neste ano, também foi glosado os pagamentos efetuados ao Centro de Ensino e Cultura LTDA (Yázigi) de R\$ 1.020,12, pois o recibo apresentado informar se tratar de aula de idioma estrangeiro, cuja dedução é vedada. Também no ano de 2005 foi glosado o valor de R\$ 85,00, correspondente a diferença entre o valor informado pelo RECORRENTE como pago ao Saber – Cooperativa de Professores (R\$ 1.050,00) e o montante efetivamente comprovado através do recibo (R\$ 965,00)

No ano-calendário de 2006, foram glosados os pagamentos efetuados para o Instituto Adventista SRG, para custeio de despesas com instrução de seus dependentes declarados: Valkiria Ramos Koboldt (R\$ 2.484,20), Amanda Freitas Koboldt (R\$ 2.923,50) e Luiza Koboldt Piedade (2.042,55), ante a não comprovação documental dos pagamentos. Alerta-se que, com relação as dependentes Amanda e Valkiria, a própria relação de dependência não foi comprovada. Também neste ano, foram glosados os pagamentos efetuados ao Centro Educacional Antoine Saint-Exupery (R\$ 5.811,75), ao AIEC (R\$ 3.364,83), e ao Centro de Ensino e Cultura (R\$ 1.122,79) ante a ausência de comprovação documental dos pagamentos;

número de identificação	contribuinte ou dependente declarado
1	Maurício Contipelli Piedade
2	Glicéria Delma Koboldt Piedade
3	Bruna Koboldt Piedade
4	Luiza Koboldt Piedade
5	Valkiria Ramos Koboldt
6	Amanda Freitas Koboldt

Ano-calendário de 2004				
beneficiário declarado/número identificação	valor declarado	valor comprovado	valor de dedução pleiteado	valor glosado
AIEC/1	3.052,00	0,00	1.998,00	1.998,00
Sociedade de Ensino Comenius Ltda./3	1.998,00	6.028,44	1.998,00	0,00
AIEC/2	3.052,00	0,00	1.998,00	1.998,00
Total	8.102,00	6.028,44	5.994,00	3.996,00

Obs.: Valores em reais – R\$

Ano-calendário de 2005				
beneficiário declarado/número ident.	valor declarado	valor comprovado	valor de dedução pleiteado	valor glosado
Centro de Ensino e Cultura Ltda./1	1.020,72	0,00	1.020,72	1.020,72
Saber-Coop. de Prof. do Estado do RS/1	1.050,00	965,00	1.050,00	85,00
Instituto Adventista SRG/4	1.945,00	0,00	1.945,00	1.945,00
Centro Ed. Antoine Saint-Exupéry/3	5.535,00	5.535,00	2.198,00	0,00
AIEC/2	3.204,60	0,00	2.198,00	2.198,00
Total	12.755,32	6.500,00	8.411,72	5.248,72

Obs.: Valores em reais – R\$

Ano-calendário de 2006				
beneficiário declarado/número ident.	valor declarado	valor comprovado	valor de dedução pleiteado	valor glosado
Centro de Ensino e Cultura Ltda./1	1.122,79	0,00	1.122,79	1.122,79
Saber-Coop. de Prof. do Estado RS/1	895,00	1.894,37	895,00	0,00
Inst. Adventista SRG/5	2.484,20	0,00	2.373,84	2.373,84
Inst. Adventista SRG/6	2.923,50	0,00	2.373,84	2.373,84
Inst. Adventista SRG/4	2.042,55	0,00	2.042,55	2.042,55
Centro Ed. Antoine Saint-Exupéry/3	5.811,75	0,00	2.373,84	2.373,84
AIEC/2	3.364,83	0,00	2.373,84	2.373,84
Total	18.644,62	1.894,37	13.555,70	12.660,70

Obs.: Valores em reais – R\$

- Despesas médicas: o contribuinte declarou ter pago, nos anos de 2004 a 2006, valores para UNIMED Porto Alegre (CNPJ nº 87.655.207/0001-96). Contudo, não foi apresentado qualquer prova do efetivo pagamento realizado.

Unimed Porto Alegre			
AC	valor declarado	valor comprovado	valor glosado
2004	11.890,10	0,00	11.890,10
2005	11.236,16	0,00	11.236,16
2006	12.990,00	0,00	12.990,00

Obs.: Valores em reais – R\$

- Despesas dedutíveis não declaradas: Durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos de despesas médicas e de despesas com instrução que não haviam sido declaradas em sua declaração de ajuste anual. Em respeito ao princípio da verdade material, a fiscalização acatou alguns destes comprovantes apresentados, e deduziu valores que não haviam sido declarados pelo contribuinte, nos seguintes termos:

exercício/ano-calendário	2005/2004	2006/2005	2007/2006
despesas com instrução	0,00	0,00	3.373,21
despesas médicas	5.748,08	3.735,40	2.842,91
total das despesas não declaradas	5.748,08	3.735,40	6.216,12

Obs.: Valores em reais – R\$

Considerando que o ora RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a efetividade dos pagamentos identificados nos tópicos acima, a autoridade fiscalizadora

considerou como dedução indevida, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, apurado conforme tabelas abaixo:

exercício/ano-calendário	2005/2004	2006/2005	2007/2006
previdência oficial	5.210,89	8.084,32	9.419,18
previdência privada e fapi	9.000,00	8.520,00	10.450,00
dependentes	3.816,00	4.212,00	4.548,96
despesas com instrução	3.996,00	5.248,72	12.660,70
despesas médicas	11.890,10	11.236,16	12.990,00
total das deduções glosadas	33.912,99	37.301,20	50.068,84

Obs.: Valores em reais – R\$

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 228 em 15/07/2009. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado com a exigência, o contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal, alegando ser detentor de todos os recibos que provam as despesas passíveis de deduções na declaração de ajuste anual do IRPF, nos anos-calendário, 2004, 2005, 2006, fazendo prova com cópias em anexo.

Assim sendo, solicita que sejam revistos os documentos que fazem prova e que sejam ouvidos os profissionais emitentes dos recibos, bem como a veracidade dos fatos. Baseado no direito de defesa, Constituição Federal e Código Tributário Nacional, além de documentação anexa, solicita a revisão e impugnação do presente Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Porto Alegre/RS, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 274/277):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/10/2011, conforme AR de fls. 280, apresentou o recurso voluntário de fl. 281 em 04/11/2011

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

O processo compôs lote sorteado em sessão pública para este relator.

É o relatório.

Voto

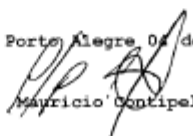
Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Das deduções realizadas

Em consulta ao recurso voluntário do RECORRENTE, verifica-se que ele se limita a solicitar a reanálise da documentação apresentada durante a impugnação. Veja-se:

II - O DIREITO
II. 1 - PRELIMINAR Assim sendo solicito que sejam revistos os documentos que fazem provas, bem como citados e ouvidos os profissionais emitentes dos recibos, bem como a veracidade dos fatos.
II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72), baseado no direito de defesa, Constituição e impugnação da presente Intimação nº 2431/2010/DRE/COB.
III. 2 - A CONCLUSÃO
À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.
Temos em que Pede deferimento.
Porto Alegre, 04 de novembro de 2011  Mauricio Centipelli Piedade

No entanto, a documentação apresentada quando da impugnação é a mesma analisada exaustivamente pela autoridade lançadora antes de lavrar o auto de infração. Dentre os documentos estão provas já aceitas pelo Fisco como aptos a comprovar as despesas dedutíveis (como, por exemplo, o recibo de R\$ 7.026,00 relativo à anuidade escolar de sua filha Bruna em 2006 – fl. 237), assim como recibos já analisados e rejeitados pela fiscalização (como, por exemplo o recibo de R\$ 6.000,00 emitido por Tiago Rissi, fisioterapeuta, e não aceito por falta de comprovação do pagamento). Esclareça-se que as despesas destes dois exemplos citados não foram declaradas inicialmente, pelo contribuinte; porém, a autoridade fiscal – no uso de sua competência – efetuou a revisão de ofício da declaração do contribuinte para acatar despesas

médicas e com instrução efetivamente comprovadas mesmo quando estas não constaram da declaração de ajuste.

O Relatório da Ação Fiscal de fls. 09/26 detalha minuciosamente a razão pela qual rejeitou alguns dos recibos e demais comprovantes. Com isso, caberia ao RECORRENTE demonstrar de forma expressa qual o seu inconformismo com a posição adotada pela fiscalização, e indicar as razões pelas quais mereceria reforma o lançamento.

Ao requerer simplesmente reanalise dos recibos/comprovantes, o contribuinte não enfrenta o lançamento de forma expressa, deixando prejudicada a atividade do caso por este órgão julgador.

Em outras palavras, nos termos do art. 142 do CTN, o Fisco tem o dever de efetuar o lançamento caso verifique a não comprovação da existência do fato relacionado à dedução pleiteada, cabendo ao sujeito passivo a apresentação e comprovação de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, era dever do contribuinte, caso quisesse contestar tais deduções, apresentar os comprovantes necessários, o que não foi feito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim